

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801479-97.2018.8.15.0251 em 28/03/2018 13:29:14 e assinado por:

- KAIO ALVES COELHO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1803281327282340000013001153**
ID do documento: **13311077**



1803281327282340000013001153



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Excelentíssimo Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ___^a Vara da
Comarca de Patos /PB

MUNICÍPIO DE PATOS – PB, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 09.084.815/0001-70, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 91, Centro, Patos – PB, CEP: 58.700-020, na pessoa de seu Prefeito em Exercício, **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO** ora intermediado por seu patrono ao final firmado – instrumento procuratório costado da Procuradoria Geral do Município –, esse com endereço eletrônico e profissional inserto na referida procuração, o qual, em obediência à diretriz fixada no art. 287, do CPC, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para ajuizar a presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE TAC COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do Ministério Público do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Severino Lustosa Moraes, s/n, Salgadinho, próximo ao Rodoshopping Edivaldo Mota, Patos-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DOS FATOS

Temos que o Ministério Público notificou esta edilidade no sentido que fosse cumprido Termo de ajuste de Conduta (TAC), no sentido de oficiar aos bancos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para fornecer Token em nome do Sr. Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha, 4º Promotor de Justiça de Patos-PB e Thiago Misael de Jesus Martins, 1º Procurador da República de Patos-PB.

Ocorre que a atual administração não tinha conhecimento do TAC citada a cima, bem como não vê a viabilidade dessa medida, uma vez que tal conduta fere diretamente o princípio da separação dos poderes. Uma vez que o Ente Ministerial, pretende atuar como se o município fosse e não como fiscal, que é a sua função.

No TAC em questão eram partes o Ministério Público do Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal e este Município, ao tempo representado pelo prefeito Lenildo Dias de Moraes.

Alegando a necessidade de garantir maior agilidade e transparência as respostas prestadas pelo município, bem como que a regra é a publicidade e não o sigilo, que ocorreria em situações específicas.

Porém o que se absorve do pedido, é que os Entes Ministeriais tem a intenção de atuar como se fosse o município, o que não é o



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

objetivo, uma vez que estes tem que agir em defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, para tanto temos o artigo 1º da Lei Complementar nº 40 de 1993, que traz o seguinte:

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Como função deste ente, temos o artigo 3º da referida Lei Complementar que traz o que segue:

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;**
- II - promover a ação penal pública;**
- III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.**

Portanto não vemos o linear lógico entre o pedido formulado no TAC, com as funções deste respeitável Órgão Ministerial.

A intenção do TAC em ter acesso às contas, foi por considerar que os bancos disponibilizam apenas ao Município sistemas para



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

acesso aos dados bancários, uma vez que é lógico, que seja apenas seja fornecido acesso para o município, já que se destina apenas as transações bancárias desta edilidade.

Ao solicitar o acesso direto, fere o sigilo do município diretamente e ininterruptamente e tende a querer atuar não como ente do poder judiciário e sim como do executivo.

Todos os atos desta administração são públicos e não existe a necessidade de uma imposição desta, uma vez que sempre presta as informações devidas nos prazos determinados.

O que está ocorrendo nesse caso é a confusão entre a atuação do município e do Ministério Público, onde este está querendo atuar como se o município fosse, esta atitude não se encontra entre as descritas nas funções do Ministério Público.

Diante de tudo o que foi exposto, passamos para comprovação efetiva de que a medida merece anulação, visto que esta não encontra nenhuma fundamentação para se manter.

DO DIREITO

Em relação ao tema em questão, qual seja o acesso indevido pelo Ministério Público, as contas do município de Patos, temos que este está de todas as formas sendo transparente e dando publicidade a todos os atos desta administração.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Seguindo assim todos os preceitos existentes sobre a publicidade e transparência durante toda a gestão. Sobre o assunto temos que a Constituição da República Federativa do Brasil traz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Ou seja, existem limites para a atuação do Ministério Público, este por sua vez tenta se utilizar do princípio da publicidade dos atos administrativos, para burlar a legislação, não dando o prazo previsto em lei para cumprir.

Como se deixa claro nesta inicial, o Órgão Ministerial quer atuar como poder executivo e não como fiscal da ordem e membro do poder judiciário, como é o seu dever.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O TAC em questão, se apega somente a publicidade, deixando de observar que o próprio artigo citado por ele, exige um prazo para o município responder, o artigo é claro ao especificar esta medida.

Não que de nenhuma forma o município tenha a intenção de ocultar informações, apenas exige que seja respeitada toda a legislação, da mesma forma como vem cumprindo.

O município de Patos, durante toda a atual gestão tem sido de todo transparente, dando publicidade a todos os seus atos, não só as suas contas.

Ainda no prisma Constitucional temos o seguinte, disposto no §3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Temos que o município de Patos, durante toda a atual gestão vem observando todos os princípios da administração pública, não deixando de cumprir com nenhum destes, quais sejam o da publicidade, eficiência, moralidade, legalidade, entre outros.

O que não vem sendo observado, é que a atual gestão vendo sendo perseguida por erros das gestões anteriores, não tendo como se responsabilizar por seus antecessores, cabendo a esta atual gestão, trabalhar com honestidade, observando seus deveres, bem como as suas limitações.

Ainda em relação ao acesso às informações, temos que existe a Lei 12.527/2011, que regulamenta toda a forma de acesso as informações, esta, em seu artigo 1º aduz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ou seja, existe o procedimento adequado para o acesso a estas informações, o que ocorre é que o Órgão Ministerial pretende burlar a legislação tendo um acesso direto, como se este fosse o próprio município de Patos, o que não pode ocorrer.

Como já foi dito esta não é a função do Órgão em questão, suas funções encontram-se descritas na Lei Complementar nº 40 de 1993.

Ainda em relação ao acesso as informações temos, que este encontrasse disposto no artigo 9º da Lei 12.527/2011, que traz o que segue:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - **criação de serviço de informações** ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Ou seja, existe normas e formas de se dar publicidade aos atos e gastos, não precisando assim existir uma nova forma de acesso as informações.

Em relação aos gastos públicos existe os portais da transparência, sem contar que a atual administração nunca se negou a fornecer qualquer informação, pois está comprometida com a probidade administrativa, seguindo todos os princípios da administração pública.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ficou destacado claramente que para manter a efetiva atividade desenvolvida em prol o interesse público se faz necessário o



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cancelamento imediato de tal TAC firmado, uma vez que fere diretamente os princípios da administração pública.

Neste ponto, deve ser suspenso de imediatamente o início do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, seguindo os princípios da administração pública, bem como Interesse Público, celeridade, publicidade e legalidade.

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – ...

§ 1º – Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º – Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Deste modo, inexistente qualquer óbice ao deferimento da tutela, estando presentes todos os requisitos para a sua concessão da medida de urgência.

Sem contar que existe a possibilidade de reversão, caso a inicial não venha a ter êxito ao final do processo, sendo facilmente revertida, voltando a exigir o início do cumprimento do TAC firmado.

De outro contexto, há perigo de dano irreparável, na medida que a demora da suspensão na execução do TAC, pode ferir gravemente os princípios da administração pública, bem como subverter a ordem, onde o Órgão Ministerial poderá atuar como se município fosse, embaralhando o equilíbrio entre os poderes, que é fundamental para o correto funcionamento.

DOS PEDIDOS

Posto isso, requer que Vossa Excelência se digne:

1) a concessão da tutela provisória de urgência na sua totalidade determinando a suspensão da execução do TAC, como medida de justiça;

2) Determinar a CITAÇÃO do Requerido, no endereço constante do preâmbulo, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente AÇÃO ANULATÓRIA, sob pena de revelia e confissão;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3) Sejam **JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, como forma de tornar definitiva a tutela de urgência, caso esta venha ser reconhecida anteriormente, e, garantindo o respeito aos princípios administrativos e da separação dos poderes.

4) Certifica provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tudo de logo requerido;

5) a juntada dos documentos em anexo.

6) que todas as publicações sejam feitas em nome do Procurador Geral do Município, **KAIO ALVES COELHO**, OAB/PB 22.530, no endereço desta procuradoria Rua Peregrino Filho, 370, Centro, Patos – PB, CEP 58700-418, subscritor da presente exordial, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Patos/PB, 27 de Março de 2018.

KAIO ALVES COELHO
Procurador-Geral do Município
OAB Nº 22.530